



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	· · · · ·	80\$
A 2.ª série	120\$	· · · · ·	70\$
A 3.ª série	120\$	· · · · ·	70\$
Para o estrangeiro e colônias acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do solo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 37:887—Mantém aos funcionários do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a quem em execução do Decreto-Lei n.º 37:851 foi atribuída categoria diferente a situação e vencimentos correspondentes à categoria anterior à publicação daquele diploma até tomarem posse dos novos cargos.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:888—Introduz alterações nas pautas de importação e exportação e nos respectivos índices remissivos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-Lei n.º 37:887

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os funcionários do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a quem, em execução do Decreto-Lei n.º 37:851, de 13 de Junho de 1950, for atribuída categoria diferente da que tinham naquela data conservam a situação e vencimentos correspondentes à categoria anterior até tomarem posse dos novos cargos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1950.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Augusto Cancella de Abreu*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*José Caeiro da Matta*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—*Teófilo Duarte*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*António Júlio de Castro Fernandes*—*Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 37:888

Vistos os n.ºs 6.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado da pauta de importação o artigo 890-A e respectiva nota.

Art. 2.º São inseridos no texto da pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 196-A — Ácido benzenodicarboxílico:

Pauta máxima	<i>ad valorem</i>	2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i>	1 por cento

Artigo 207-A — Ácidos aminobenzóicos:

Pauta máxima	<i>ad valorem</i>	2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i>	1 por cento

Artigo 207-B — Ácidos aminonaftolsulfônicos e naftolsulfônicos para a preparação de corantes:

Pauta máxima	<i>ad valorem</i>	2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i>	1 por cento

Artigo 207-C — Ácidos cresílicos:

Pauta máxima	<i>ad valorem</i>	2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i>	1 por cento

Artigo 215-A — Álcoois butílicos:

Pauta máxima	<i>ad valorem</i>	2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i>	1 por cento

Artigo 215-B — Álcoois propílicos:

Pauta máxima	<i>ad valorem</i>	2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i>	1 por cento

Artigo 216-A — Álcool cetílico:

Pauta máxima	<i>ad valorem</i>	2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i>	1 por cento

Artigo 216-B — Álcool esteárico:

Pauta máxima	<i>ad valorem</i>	2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i>	1 por cento

Artigo 217-A — Álcool láurico:

Pauta máxima	<i>ad valorem</i>	2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i>	1 por cento

Artigo 218-A — Álcool oleico:

Pauta máxima	<i>ad valorem</i>	2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i>	1 por cento

Artigo 223-A — Aminas aromáticas ou seus derivados para a obtenção de corantes:

Pauta máxima	<i>ad valorem</i>	2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i>	1 por cento

Artigo 223-B — Aminohidroxibenzenos e nitroaminofenol:

Pauta máxima	<i>ad valorem</i>	2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i>	1 por cento

Artigo 229-A — Anidrido ftálico:

Pauta máxima	<i>ad valorem</i>	2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i>	1 por cento

Artigo 230-A — Antraquinona e seus derivados:

Pauta máxima	<i>ad valorem</i>	2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i>	1 por cento

Artigo 265-A — Ciclohexanol e metileciclohexanol:

Pauta máxima	<i>ad valorem</i>	2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i>	1 por cento

Artigo 278-A — Clorobenzaldeídos e nitrobenzaldeídos:

Pauta máxima	<i>ad valorem</i>	2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i>	1 por cento

Artigo 278-B — Clorobenzenos, dinitrobenzenos e nitroclorobenzenos :	
Pauta máxima	<i>ad valorem</i> 2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i> 1 por cento
Artigo 287-A — Decahidronaftaleno e tetrahidronaftaleno :	
Pauta máxima	<i>ad valorem</i> 2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i> 1 por cento
Artigo 287-B — Derivados clorados e nitrados do naftaleno :	
Pauta máxima	<i>ad valorem</i> 2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i> 1 por cento
Artigo 287-C — Desagregantes empregados na moagem do clinquer :	
Pauta máxima	quilograma \$03
Pauta mínima	quilograma \$01
Artigo 288-A — Etanolaminas :	
Pauta máxima	<i>ad valorem</i> 2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i> 1 por cento
Artigo 290-B — Éteres glicólicos :	
Pauta máxima	<i>ad valorem</i> 2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i> 1 por cento
Artigo 294-A — Fosfato trissódico :	
Pauta máxima	<i>ad valorem</i> 2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i> 1 por cento
Artigo 297-A — Fosgено :	
Pauta máxima	<i>ad valorem</i> 2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i> 1 por cento
Ftalatos :	
Artigo 297-B — de dibutilo :	
Pauta máxima	<i>ad valorem</i> 2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i> 1 por cento
Artigo 297-C — de dietilo :	
Pauta máxima	<i>ad valorem</i> 2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i> 1 por cento
Artigo 297-D — de dioctilo :	
Pauta máxima	<i>ad valorem</i> 2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i> 1 por cento
Artigo 302-A — Glicóis :	
Pauta máxima	<i>ad valorem</i> 2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i> 1 por cento
Artigo 313-A — Naftóis :	
Pauta máxima	<i>ad valorem</i> 2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i> 1 por cento
Artigo 313-B — Nitrito de sódio :	
Pauta máxima	<i>ad valorem</i> 2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i> 1 por cento
Artigo 329-A — Piriqilinas :	
Pauta máxima	<i>ad valorem</i> 2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i> 1 por cento
Artigo 329-B — Pirofósfato de sódio :	
Pauta máxima	<i>ad valorem</i> 2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i> 1 por cento
Artigo 334-B — Prussiatos de cálcio :	
Pauta máxima	<i>ad valorem</i> 2 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i> 1 por cento
Artigo 339-A — Sais de diazónio e produtos não especificados para a sua copulação :	
Pauta máxima	<i>ad valorem</i> 4 por cento
Pauta mínima	<i>ad valorem</i> 2 por cento
Artigo 1044-A — Material para antenas de emissão ou receção radioeléctrica, compreendendo os acessórios para a sua fixação e iluminação, quando importados conjuntamente (b) :	
Pauta máxima	quilograma \$04
Pauta mínima	quilograma \$02

Nota (b) — O despacho das mercadorias tributadas por este artigo será sempre por declaração, devendo o importador garantir por depósito ou fiança os maiores direitos correspondentes aos artigos da pauta em que possam também ser compreendidas, liquidando-se o depósito ou cancelando-se o termo de fiança depois de a alfândega haver verificado a sua aplicação; consideram-se descaminhados aos direitos os artefactos a que for dado outro uso.

Art. 3.º São assim alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação :	
Artigo 187 — Acetato de chumbo :	
Pauta máxima	quilograma \$01
Pauta mínima	quilograma \$00(3)
Artigo 188 — Acetato de cobre :	
Pauta máxima	quilograma \$03
Pauta mínima	quilograma \$01
Artigo 190 — Acetato de sódio :	
Pauta máxima	quilograma \$01
Pauta mínima	quilograma \$00(2)
Artigo 191 — Acetona :	
Pauta máxima	quilograma \$01
Pauta mínima	quilograma \$00(2)
Artigo 197 — Ácido benzóico :	
Pauta máxima	quilograma \$03
Pauta mínima	quilograma \$01
Artigo 202 — Ácido fénico :	
Pauta máxima	quilograma \$01
Pauta mínima	quilograma \$00(4)
Artigo 203 — Ácido fórmico :	
Pauta máxima	quilograma \$01
Pauta mínima	quilograma \$00(3)
Artigo 204 — Ácido oleico :	
Pauta máxima	quilograma \$01
Pauta mínima	quilograma \$00(2)
Artigo 205 — Ácido oxálico :	
Pauta máxima	quilograma \$01
Pauta mínima	quilograma \$00(3)
Artigo 206 — Ácido pírico :	
Pauta máxima	quilograma \$02
Pauta mínima	quilograma \$00(7)
Artigo 207 — Ácido salicílico :	
Pauta máxima	quilograma \$02
Pauta mínima	quilograma \$00(7)
Artigo 208 — Ácidos fosfóricos :	
Pauta máxima	quilograma \$01
Pauta mínima	quilograma \$00(2)
Artigo 216 — Álcool amílico :	
Pauta máxima	quilograma \$02
Pauta mínima	quilograma \$00(6)
Artigo 268 — Cloratos de sódio :	
Pauta máxima	quilograma \$01
Pauta mínima	quilograma \$00(1)
Artigo 314 — Nitrobenzina :	
Pauta máxima	quilograma \$01
Pauta mínima	quilograma \$00(2)
Artigo 315 — Nitrotoluenas :	
Pauta máxima	quilograma \$01
Pauta mínima	quilograma \$00(3)
Artigo 365 — Sulforicinatos e produtos análogos :	
Pauta máxima	quilograma \$02
Pauta mínima	quilograma \$00(5)
Artigo 377 — Tetracloreto de carbono :	
Pauta máxima	quilograma \$01
Pauta mínima	quilograma \$00(3)
Artigo 393 — Tintas não preparadas (peso bruto) :	
Pauta máxima	quilograma \$20
Pauta mínima	quilograma \$04
Artigo 878 — Ferro ou aço em acessórios de ligação de tubos, incluindo curvas e tampões :	
Pauta máxima	quilograma \$40
Pauta mínima	quilograma \$15
Artigo 1064 — Relógios sem caixa, de corredor, de parede ou de mesa, com peso superior a 500 gramas, e máquinas não especificadas para relógios :	
Pauta máxima	quilograma 6\$00
Pauta mínima	quilograma 3\$00

Artigo 1067 — Relógios com caixa, de parede ou de mesa, incompletos, pesando até 500 gramas, e os de peso superior, completos ou não:

Pauta máxima	por unidade 12\$00
Pauta mínima	por unidade 6\$00

Artigo 1076 — Relógios não especificados:

Pauta máxima	por unidade 1\$60
Pauta mínima	por unidade \$80

Art. 4.^º A nota b) dos artigos 1045, 1045-A, 1047 e 1048 passa a designar-se pela letra c).

Art. 5.^º É aditada ao artigo 785 da pauta de importação a seguinte nota:

(a) A borracha compreendida no presente artigo será classificada pelo artigo 62-A quando, a solicitação do importador, seja cortada em pequenos pedaços ou por qualquer outra forma tornada imprópria para os fins designados neste artigo.

Art. 6.^º Os artigos 194, 227 e 294 são aditados, respectivamente; das notas a), c) e b), com a seguinte redacção:

Quando desnaturado e com destino exclusivo à indústria dos corantes, as taxas são \$00(4) e \$00(2) nas pautas máxima e mínima, respectivamente.

Art. 7.^º São suprimidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Anilina sólida, em pasta aquosa ou em suspensão na água, sem qualquer outro preparo	393
---	-----

Ferro ou aço batido, laminado ou forjado:

Material para torres e mastros de aparelhos radioeléctricos emissores	890-A
---	-------

Mastros:

De aparelhos radioeléctricos emissores de ferro ou aço batido, laminado ou forjado	890-A
--	-------

Material:

Para torres e mastros de aparelhos radioeléctricos emissores de ferro ou aço batido, laminado ou forjado	890-A
--	-------

Torres de aparelhos radioeléctricos emissores de ferro ou aço batido, laminado ou forjado	890-A
---	-------

Art. 8.^º No índice remissivo da pauta de importação são alteradas pela seguinte forma as remissões das rubricas:

Borracha crepe em folhas para calçado	62-A e 785
Cloridrato de anilina (sal de anilina)	223-A
Folhas de borracha crepe para calçado	62-A e 785
Oleo de anilina	223-A
Sal de anilina (cloridrato de anilina)	223-A

Art. 9.^º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Acessórios para fixação e iluminação de antenas de emissão ou recepção radioeléctrica, quando importados conjuntamente 1044-A

Ácido 3-amino-benzeno-1-sulfônico	223-A
---	-------

Ácido amino-G	223-A
-------------------------	-------

Ácido 1-amino-8-naftol-2,4-dissulfônico	207-B
---	-------

Ácido 1-amino-8-naftol-3,6-dissulfônico	207-B
---	-------

Ácido 1-amino-8-naftol-4,6-dissulfônico	207-B
---	-------

Ácido 2-amino-8-naftol-3,6-dissulfônico	207-B
---	-------

Ácido aminonaftoldissulfônico H	207-B
---	-------

Ácido aminonaftoldissulfônico K	207-B
---	-------

Ácido 1-amino-8-naftol-4-sulfônico	207-B
--	-------

Ácido 2-amino-5-naftol-7-sulfônico	207-B
--	-------

Ácido 2-amino-8-naftol-6-sulfônico	207-B
--	-------

Ácido amino R	223-A
-------------------------	-------

Ácido de Andresen	207-B
-----------------------------	-------

Ácido antranílico	207-A
-----------------------------	-------

Ácido Badische	223-A
--------------------------	-------

Ácido Bayer	207-B
-----------------------	-------

Ácido 1,2-benzenodicarboxílico	196-A
--	-------

Ácido Brönnner	223-A
--------------------------	-------

Ácido de Cléve (ácido 1-naftol-5-sulfônico)	207-B
---	-------

Ácido croceíco	207-B
--------------------------	-------

Ácido cromotrópico	207-B
------------------------------	-------

Ácido D	223-A
-------------------	-------

Ácido Dahl II e III	223-A
-------------------------------	-------

Ácido 1,8-dioxinaftaleno-3,6-dissulfônico	207-B
---	-------

Ácido δ	223-A
Ácido gamma (ácido 2-naftol-6,8-dissulfônico)	207-B
Ácido γ (ácido 2-amino-8-naftol-6-sulfônico)	207-B
Ácido de Gürke e Rudolph	207-B
Ácido H	207-B
Ácido I	207-B
Ácido J	207-B
Ácido K	207-B
Ácido Laurent	223-A
Ácido meta-aminobenzoíco	207-A
Ácido metanílico	223-A
Ácido meta-anilina-sulfônico	223-A
Ácido 1-naftilamina-3,6-dissulfônico	223-A
Ácido 1-naftilamina-4,8-dissulfônico	223-A
Ácido 2-naftilamina-1,5-dissulfônico	223-A
Ácido 2-naftilamina-3,6-dissulfônico	223-A
Ácido 2-naftilamina-5,7-dissulfônico	223-A
Ácido 2-naftilamina-6,8-dissulfônico	223-A
Ácido 1-naftilamina-2-sulfônico	223-A
Ácido 1-naftilamina-3-sulfônico	223-A
Ácido 1-naftilamina-4-sulfônico	380
Ácido 1-naftilamina-5-sulfônico	223-A
Ácido 1-naftilamina-6-sulfônico	223-A
Ácido 1-naftilamina-7-sulfônico	223-A
Ácido 2-naftilamina-8-sulfônico	223-A
Ácido β-naftilaminassulfônico Br	223-A
Ácido naftilaminassulfônico de Schüllkopf	223-A
Ácido naftônico	380
Ácido 1-naftol-3,6-dissulfônico	207-B
Ácido 1-naftol-3,8-dissulfônico	207-B
Ácido 1-naftol-4,8-dissulfônico	207-B
Ácido 2-naftol-3,6-dissulfônico	207-B
Ácido 2-naftol-3,7-dissulfônico	207-B
Ácido 2-naftol-6,8-dissulfônico	207-B
Ácido 1-naftol-2-sulfônico	207-B
Ácido 1-naftol-4-sulfônico	207-B
Ácido 1-naftol-5-sulfônico	207-B
Ácido 2-naftol-6-sulfônico	207-B
Ácido 2-naftol-7-sulfônico	207-B
Ácido 2-naftol-8-sulfônico	207-B
Ácido α-naftolsulfônico C (Cléve)	207-B
Ácido 1-naftol-2,4,7-trissulfônico	207-B
Ácido 1-naftol-3,6,8-trissulfônico	207-B
Ácido 2-naftol-3,6,8-trissulfônico	207-B
Ácido α-naftoldissulfônico e (Andresen)	207-B
Ácido α-naftoldissulfônico RG	207-B
Ácido α-naftoldissulfônico Sch	207-B
Ácido β-naftoldissulfônico F ou δ	207-B
Ácido β-naftoldissulfônico γ	207-B
Ácido β-naftoldissulfônico R	207-B
Ácido β-naftolsulfônico B	207-B
Ácido β-naftolsulfônico F' ou δ	207-B
Ácido β-naftolsulfônico S	207-B
Ácido Neville-Winther ou ácido NW	207-B
Ácido orto-aminobenzoíco	207-A
Ácido orto-benzenodicarboxílico	196-A
Ácido orto-fálico	196-A
Ácido para-amino benzeno sulfônico	223-A
Ácido para-anilina sulfônico	223-A
Ácido Peri	223-A
Ácido picrâmico	223-B
Ácido RR	207-B
Ácido sulfanílico	223-A
Ácido sulfo-fenilenadiamina	223-A
Ácido Tobias	223-A
Aideos aminobenzeno-sulfônicos, meta e para	223-A
Acidos de Cléve:	
Acidos 1-naftilamina-6 e 7-sulfônicos	223-A
Acido 1-naftol 5-sulfônico	207-B
Acidos cresílicos	207-C
Acidos de Dahl:	
Ácido 2-naftilamina-5 sulfônico e ácido 1-naftilamina-4,6 e 4,7 dissulfônicos	223-A
Acidos:	
F-(ácido 2-naftilamina-7-sulfônico)	223-A
F-(ácido 2-naftol-7-sulfônico e ácido 2-naftol-8-sulfônico)	207-B
Acidos:	
G-(ácido 2-naftilamina-6,8-dissulfônico)	223-A
G-(ácido 2-naftol-6,8-dissulfônico)	207-B
Acidos:	
L-(ácido 1-naftilamina-5-sulfônico)	223-A
L-(ácido 1-naftol-5-sulfônico)	207-B

Acidos 1-naftilamina-4,6 e 4,7-dissulfónicos	223-A	Ferricianeto de cálcio	334-A
Acidos 1-naftilamina-6 e 7-sulfónicos	223-A	Ferrocianeto de cálcio	334-A
Acidos α -naftilaminassulfónicos de Cléve	223-A	Fosfato neutro de sódio	294-A
Acidos:		Fosfato trissódico	294-A
R-(ácido 2-naftilamina-3,6-dissulfónico)	223-A	Fosgeno	297-A
R-(ácido 2-naftol-3,6-dissulfónico)	207-B	Ftalato de dibutilo	297-B
Acidos:		Ftalato de dietilo	297-C
S-(ácido 1-amino-8-naftol-4-sulfónico)	207-B	Ftalato de dioctilo	297-D
S-(ácido 1-naftilamina-8-sulfónico)	223-A	Glicóis	302-A
S-(ácido 1-naftol-4,8-dissulfónico)	207-B	Hexadecanol	216-A
Acidos de Schäffer α e β { Acido 1-naftol-2-sulfónico }	207-B	Hexaidrofenol	265-A
{ Acido 2-naftol-6-sulfónico }		Hexalina	265-A
Acidos:		Material:	
Schüllkopf-(ácido 1-naftilamina-8-sulfónico e ácido 1-naftilamina-4,8-dissulfónico)	223-A	Para antenas de emissão ou recepção radioeléctricas, compreendo os acessórios para a sua fixação e iluminação quando importado conjuntamente	1044-A
Schüllkopf-(ácido 1-naftol-4,8-dissulfónico)	207-B	Metil-2-propanol-1	215-A
Acidos SS-(ácido 1-amino-8-naftol-2,4-dissulfónico)	207-B	Metil-2-propanol-2	215-A
Álcoois butílicos	215-A	Metilcicloexanol	265-A
Álcoois propílicos	215-B	Metilfenóis	207-C
Álcool cetílico	216-A	Metilexalina	265-A
Álcool esteárico	216-B	Metiloxianilinas	223-A
Álcool lútrico	217-A	Metoxianilinas	223-A
Álcool oleico	218-A	Naftilaminas α e β	223-A
Amidas aromáticas e seus derivados não especificados utilizados para a obtenção de corantes	223-A	Naftóis	313-A
Aminoácido G	223-A	Nitrito de sódio	313-B
Aminoácido R	223-A	Nitroaminodimetilbenzenos	223-A
Aminodimetilbenzenos	223-A	Nitroaminofenol	223-B
Aminoetoxibenzenos	223-A	Nitroaminometilbenzenos	223-A
Aminofenetóis	223-A	Nitroanilinas	223-A
Aminofenóis (orto, meta, para)	223-B	Nitrobenzaldeídos	278-A
Aminoidroxibenzenos	223-B	Nitrobenzenos:	
Aminomuctilbenzenos	223-A	Mononitrobenzeno (essência de Mirbane)	314
Aminonitrotoxibenzenos	223-A	Dinitrobenzenos	278-B
Aminonitrotoxibenzenos	223-A	Nitrofenilaminas	223-A
Aminonaftalenos	223-A	Nitrotoluidinas	223-A
Aminotoluenos	223-A	Nitroxilidinas	223-A
Aminonitrobenzenos	223-A	Oxicloreto de carbono	297-A
Aminoxilenos	223-A	Piridinas	329-A
Anidrido fáltico	229-A	Pirofosfato de sódio	329-B
Anilina (fenil-amina)	223-A	Propanol-1	215-B
Anisidinas	223-A	Propanol-2	215-B
Antenas de emissão ou recepção radioeléctrica, comprendendo os acessórios para a sua fixação e iluminação quando importados conjuntamente	1044-A	Prussiatos de cálcio	334-B
Autraquinona e seus derivados	230-A	Sais de diazónio e produtos não especificados para a sua copulação	339-A
Bentonite natural ou artificial	140	Tetraidronaftaleno	287-A
Benzenodianuinias	223-A	Tetralina	287-A
Butanol-1 e butanol-2	215-A	Tolidinas	223-A
Cicloexanol	265-A	Toluidinas	223-A
Clorobenzaldeídos	278-A	Toluilenadiaminas	223-A
Clorobenzenos	278-B	Tricerol	207-C
Cresilol	207-C	Ursol	223-A
Cresol e cresóis	207-C	Ursol P	223-B
Decaídraftaleno	287-A	Xilidinas	223-A
Decalin	287-A		
Derivados clorados e nitrados do naftaleno	287-B		
Desagregantes empregados na moagem do clincker	287-C		
Diaminobenzenos	223-A		
Diaminometilbenzenos	223-A		
Dianisidina	223-A		
Dietilanilina	223-A		
Dimetilanilinas	223-A		
Dimetilbenzidinas	223-A		
Dimetilfenilenadiaminas	223-A		
Dimetoxibenzidina	223-A		
Dinitrobenzenos	278-B		
Dinitroclorobenzenos	278-B		
Dodecanol	217-A		
Etal (álcool cetílico)	216-A		
Etanolanilinas	288-A		
Eter metilaminofenol	223-A		
Eteres glicólicos	290-B		
Etol (álcool cetílico)	216-A		
Fenetidinas	223-A		
Fenilamina	223-A		
Fenilenadiaminas	223-A		

Art. 10.^º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Art. 11.^º As mercadorias importadas ao abrigo dos artigos agora inseridos no texto da pauta de importação ficam sujeitas a despacho por declaração.

Art. 12.^º É inserido na pauta de exportação o seguinte artigo:

Artigo 100-C — Limas *Ad valorem* 0,5 por cento

Art. 13.^º É alterada para o artigo 100-C da pauta de exportação a remissão do índice relativa a limas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1950. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Jodo Pinto da Costa Leite.